



**LEI N.º 12.081
de 19 de dezembro de 2006.**

**“Altera a Lei n.º 6.763, de 22 de novembro de 1985,
que “Cria o Conselho Municipal de Educação”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O texto da Lei n.º 6.763, de 22 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 2º. O CME será constituído por 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes, representativos dos seguintes segmentos:

I - 7 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal, com formação e experiência nas diferentes áreas da educação, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante das instituições de educação infantil conveniadas, indicado pelo seu órgão representativo;

III - 1 (um) representante dos servidores da educação, indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Curitiba - SISMUC;

IV - 1 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério do Município de Curitiba - SISMMAC;

V - 1 (um) representante dos pais de alunos, membro de entidade que os congrega junto à Rede Municipal de Educação e Ensino e que, prioritariamente, seja integrante:

- a) do Conselho de uma Escola Municipal - EM;**
- b) do Conselho de um Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI;**
- c) de uma Associação de Pais, Professores e Funcionários - APPF;**
- d) de uma Associação de Pais e Funcionários - APF.**

VI - 1 (um) representante das escolas particulares de Educação Infantil, indicado pelo Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Paraná - SINEPE-PR, ou equivalente;



VII - 1 (um) representante do Sistema Estadual de Ensino;

VIII - 1 (um) representante das Instituições de Ensino Superior de Curitiba, formadoras do Magistério;

IX - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Curitiba, indicado pelo seu Presidente.

Art. 3º. (VETADO)

Art. 4º. O CME é órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino - SISMEN, com funções normativa, deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e de controle social, regulamentadas em Regimento próprio, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

§ 1º. As funções normativa e deliberativa são exercidas pela aprovação de normas para o SISMEN e deliberações sobre assuntos relativos ao processo educacional das instituições que o compõem, a serem homologadas e executadas pela Secretaria Municipal da Educação - SME.

§ 2º. A função consultiva é exercida pela emissão de pareceres a consultas sobre assuntos educacionais de sua competência, formuladas pela SME ou entidades de âmbito municipal.

§ 3º. A função fiscalizadora é exercida na verificação do cumprimento da legislação e das normas educacionais, pelas instituições integrantes do SISMEN, com a possibilidade da aplicação de sanções, quando ocorrer seu descumprimento.

§ 4º. A função mobilizadora se caracteriza pelo estímulo à participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais.

§ 5º. A função de controle social prioriza o acompanhamento da execução das políticas públicas e da garantia do direito à educação, demandando soluções aos órgãos competentes, quando forem constatadas irregularidades.

Art. 5º. Cabe a cada segmento a ser representado no CME definir a forma de indicação do conselheiro.

§ 1º. Para cada membro titular deverá ser indicado 1 (um) membro suplente, com idêntico mandato.



§ 2º. Feitas todas as indicações, os membros do CME serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta lei.

§ 3º. O Presidente do CME será escolhido por processo eletivo, dentre seus membros, já nomeados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º. Findo o processo eletivo e proclamado o vencedor, o Presidente do CME e sua diretoria serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. O mandato dos membros do CME é de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, resguardadas as exceções contidas no art. 11, desta lei, no que diz respeito à primeira composição.

Art. 6º. São competências do CME:

I - fixar normas complementares e deliberar, nos termos da lei e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, sobre:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) a autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que integram o SISMEN;
- c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos com necessidades especiais;
- d) o ensino fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- e) as diretrizes curriculares para a educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos;
- f) os regimentos e as propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino;
- g) o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano Municipal de Educação - PME.

II - emitir pareceres sobre a autorização e o credenciamento das instituições que integram o SISMEN;

III - acompanhar e fiscalizar, nas instituições do SISMEN, o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação.

IV - participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão do PME, acompanhando sua execução;



V - manifestar-se, mediante a emissão de pareceres, sobre questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo ou por outras entidades municipais;

VI - conhecer a realidade do Município e propor ações estratégicas, a partir da análise de indicadores educacionais e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;

VII - propor ações para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação;

VIII - acompanhar e avaliar a execução de experiências inovadoras na área da educação municipal;

IX - acompanhar a aplicação dos recursos, de vinculação constitucional, destinados à educação;

X - gerenciar os recursos orçamentários destinados à sua manutenção, constantes do orçamento da educação;

XI - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Ensino e com outros Conselhos Municipais de educação;

XII - definir procedimentos que assegurem o regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino;

XIII - indicar um de seus membros para compor o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, ou equivalente;

XIV - elaborar e alterar seu Regimento, a ser aprovado em sessão plenária e homologado por ato do Poder Executivo;

XV - exercer outras atribuições previstas em lei ou decorrentes de suas funções.

Art. 7º. As deliberações aprovadas pelo CME entrarão em vigor somente após sua homologação por ato do Secretário Municipal da Educação.

Art. 8º. O CME contará com pessoal técnico e de apoio administrativo, próprios ou cedidos, necessários ao desempenho de suas funções e atribuições.

§ 1º. Os encargos financeiros do CME serão oriundos de dotação própria e consignados no orçamento da SME.



§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá oferecer as condições necessárias para o pleno funcionamento do CME

Art. 9º. A função de membro do CME não será remunerada, sendo o seu exercício considerado de caráter público relevante.

Art. 10. As demais disposições de organização e funcionamento do CME serão definidas em seu Regimento, elaborado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Objetivando a renovação parcial de seus membros, na primeira composição do CME, 1/3 (um terço) dos seus conselheiros serão nomeados para um mandato de um ano e meio.

Parágrafo único. Os membros que terão mandato inicial de um ano e meio são:

I - 1 (um) dos representantes do Poder Executivo Municipal, indicado pela SME;

II - o representante das Instituições de Ensino Superior formadoras do magistério;

III - o representante dos pais de alunos, membro de entidade que os congrega junto à rede escolar municipal e integrante de Conselho de Escola;

IV - o representante das escolas particulares de educação infantil, indicado pelo Sindicato Patronal;

V - o representante do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 19 de dezembro de 2006.


Carlos Alberto Richa
PREFEITO MUNICIPAL